



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 20/08/2010

LEI Nº 12/95, de 17 de abril de 1995.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ~~Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, o qual será constituído de representantes da administração pública, responsável pela área de educação; dos professores; dos pais de alunos e de trabalhadores rurais.~~

Art. 1º ~~Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, sendo composto da seguinte forma:~~

- ~~I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;~~
- ~~II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo;~~
- ~~III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão da classe;~~
- ~~IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, ou pelas associações de Pais e Mestres ou Entidades Similares; e;~~
- ~~V - um representante de outro segmento da sociedade local.~~

~~§ 1º Cada membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá um suplente da mesma categoria representada.~~

~~§ 2º Os membros e o Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.~~

~~§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Alimentação deverá ser escolhido pelos membros integrantes do Conselho.~~

~~§ 4º Os membros do Conselho de Alimentação Escolar serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.~~

~~§ 5º O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar é considerado serviço público relevante e não será remunerado. (Redação dada pela Lei nº 92/2000)~~

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composta da seguinte forma:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Alimentação escolar serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou Vice-Presidente poderá(ao) ser destituído(s) em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1593/2010)

~~Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, entre outros, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar e a elaboração de seu Regimento Interno.~~

~~Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar:~~

- ~~I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;~~
- ~~II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; e,~~
- ~~III - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar. (Redação dada pela Lei nº 92/2000)~~

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

- I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- II - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- III - receber o relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;
- IV - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sempre que solicitado;

VI - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares; e

VII - elaborar o Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 1593/2010)

Art. 3º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, será feito através de nutricionista capacitado, será desenvolvido em acordo com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 17 de abril de 1995.

JOÃO BATISTA FERREIRA DA CRUZ

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/06/2010